



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 012/09,

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

“Dá nova redação a Lei Municipal nº 70/49 de 23 de agosto de 1949 (Código de Posturas Municipal), e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas legais, e com fulcro nas disposições normativas pertinentes na Lei Orgânica Municipal,

FAZ saber, que a Câmara Municipal de Floriano – PI aprovou e ele, em nome do povo florianense, sanciona, a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa de competência do município de Floriano em matéria de higiene e ordem pública, costumes locais, trânsito, transporte público, bem como de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem-estar geral.

Parágrafo Único - Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no município e que afete o interesse coletivo.

Art.1º- A – Constituem normas de posturas do Município de Floriano, para efeitos desta Lei, aquelas que disciplinam:

- I - o uso e ocupação dos logradouros públicos;
- II - as condições higiênico-sanitárias;
- III - o conforto e segurança;
- IV - a limpeza pública e o meio ambiente;
- V - a divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Art.1º- B – Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta Lei.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Os serviços regulares de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição do lixo, capina e varrição, lavagem e higienização das vias e demais logradouros públicos devem ser executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por prestadores de serviços, mediante concessão e sob supervisão e coordenação da administração municipal.

Parágrafo único - O destino final do lixo de qualquer natureza será decidido pela Prefeitura Municipal de Floriano, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3º - Para preservar a estética e higiene pública, fica vedado:

- I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos, exceto em locais destinados a estes fins;
- II - banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;
- III - fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, terrenos ou veículos, jogando-o em logradouros públicos;
- IV - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nos logradouros públicos;
- V - pintar, reformar ou consertar veículos ou equipamentos nos logradouros públicos;
- VI - derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;
- VII - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
- VIII - admitir o escoamento de águas servidas das residências, pontos comerciais e industriais para a rua, quando por esta passar a rede de esgotos;
- IX - obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;
- X - depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios, lagoas e riachos.

Parágrafo Único - O serviço de limpeza nas ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

CAPÍTULO III

DO LIXO

Art. 4º - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados em:

- I - **lixo domiciliar** - Originado nas residências, composição: restos de alimentos, produtos deteriorados, jornais, revistas, plásticos, papelão, garrafas, embalagens em geral, materiais de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

higiene pessoal, e outros que podem ser tóxicos: Tipo pilhas, lâmpadas fluorescentes, inseticidas, tintas, remédios, herbicidas e cosméticos.

II – **comercial** - Originado em estabelecimentos tais como: bancos, supermercados, lojas, bares, restaurantes e escritórios, entre outros. Este tipo de lixo é constituído basicamente, por papéis, plásticos, embalagens diversas, materiais de higiene pessoal e restos de alimentos.

III - **lixo público** - É gerado dos serviços de varrição de vias públicas, limpeza de esgotos, galerias, restos de podas de árvores, limpeza de feiras livres. Composição: diversificada.

IV – **hospitalar** - É produzido em serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, clínicas veterinárias, postos de saúde, ambulatórios entre outros. Composição: Seringas, agulhas, restos de tecidos, órgãos removidos, gases, bandagens, algodão, meios de culturas e cobaias, sangue coagulado, luvas descartáveis, remédios com prazo de validade vencido, filmes fotográficos – Raio – X entre outros.

V – **industrial** - É aquele originado dos diversos ramos de atividade industrial, tais como: metalúrgica, química, petroquímica, papelaria, alimentícia etc. Representação cinza, óleos, resíduos alcalinos ou ácidos, plásticos, papel, madeira, fibras, borracha, metal, escórias, vidros e cerâmicas, etc. Nesta categoria está incluída parte dos tóxicos.

VI - **resíduos sólidos comuns/especiais** - Todo o restante não incluso na classificação acima citada.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionado na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana em passeios, vias e locais de uso público e aquele de recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, conforme a Lei Federal nº 2.312 (Brasil, 1954).

Art. 6º - O lixo deve ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com a sua classificação.

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta;

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas;

§ 3º - As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido o acondicionamento do lixo fora delas, assim como, vazamento de chorume para o passeio público.

Art. 7º - Os resíduos de serviço de saúde serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição, conforme estabelece a legislação em vigor; Resolução do CONAMA Nº 5/93 (Conselho Nacional do Meio Ambiente), e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT série de norma NBR 12807 a 128010, editadas em 1993.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Os resíduos de serviço de saúde deverão permanecer acondicionados em recipientes adequados no depósito do próprio estabelecimento e serem transportados, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

§ 1º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de resíduos de serviço de saúde deverão, obrigatoriamente, usar EPIs – Equipamentos de Proteção Individuais, especiais permanentemente limpos e desinfetados.

§ 2º - No acondicionamento e coleta do lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios, será observado o disposto na legislação específica.

§ 3º - Os resíduos de saúde: Hospitais, clínicas, laboratórios deverá funcionar de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS que deverá ser formulado, de acordo com as características de cada estabelecimento, e com base na NBR – 12.810 – ABNT – Coleta de Resíduos sólidos de Serviços de Saúde, e resolução CONAMA 283/01 a qual “dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, aprimorando e complementando os procedimentos contidos na resolução CONAMA Nº 5/93”.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura normatizará a manipulação, acondicionamento, transporte e disposição final do lixo hospitalar, de material radioativo e irradiado, através de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com a Resolução do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 358, de 29 de abril de 2005, e aprovado pelos órgãos de Meio Ambiente e Saúde.

§ 1º - A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deve ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação “lixo hospitalar”, devendo o destino final ser determinado pela administração municipal através de ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º - A Resolução 01/91 do CONAMA aponta o aperfeiçoamento e nunca um procedimento inadequado, que desobrigue, ou proíba a incineração. Na resolução 01/91, o parecer afirma que a incineração é imprescindível para o tratamento de resíduos não passíveis de recuperação, de tratamentos convencionais ou disposição no solo, desde que sejam bem operados e providos de sistema de filtros adequados que controle a poluição. Não se pode incinerar todo tipo de lixo. A Resolução nº 316/2002 do CONAMA que regulamenta o processo da incineração e seus limites de emissão, permite incinerar resíduos, urbanos, hospitalares, industriais e cadáveres.

Art. 10º - O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.

Art. 11 - Não é permitida a incineração de lixo na área urbana, bem como dar outro destino que não seja a apresentação para coleta.

Art. 12 - Os veículos de transporte de lixo, resíduos, terra, agregados, adubos, e qualquer material a granel devem trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, com lona protetora, sem qualquer derramamento, devendo, ainda, ter o equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O transporte de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos apropriados.

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais devem dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de lixo em pequena quantidade.

Art. 15 - É obrigatória a colocação de lixeiras destinadas exclusivamente à coleta de pilhas e baterias de energia de quaisquer tipos pelos estabelecimentos comerciais que as vendem.

Parágrafo único - As lixeiras devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos clientes dos estabelecimentos, de preferência próximas à entrada, e devem conter um aviso com os dizeres: “**LIXO TÓXICO - pilhas e baterias**”.

Art. 16 - O recolhimento dos acumuladores de energia fica sob responsabilidade dos distribuidores e fabricantes, que devem dar destinação adequada aos dejetos, de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio desses resíduos ao aterro sanitário municipal, de acordo com a Resolução CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008.

Art. 17 - Os estabelecimentos comerciais que vendem pneus de veículos devem receber os pneus usados que os compradores quiserem deixar e dar a destinação adequada, de acordo com a Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999.

Art. 18 - Os estabelecimentos comerciais que comercializam óleo lubrificante estão obrigados ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, relativo sobre o recolhimento, coleta, e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 19 - Ficam os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes situados no município de Floriano, obrigados a colocar a disposição dos consumidores, recipientes para a sua coleta, quando descartadas ou inutilizadas.

§ 1º - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, e o departamento responsável pela limpeza urbana, está orientado a evitar o recolhimento das lâmpadas junto com o lixo residencial comum.

§ 2º - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, deverão conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 20 - O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo, e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como, garantindo a preservação do meio ambiente.

Art. 21 - A administração municipal deve informar e cobrar dos estabelecimentos o cumprimento desta lei, nos procedimentos de fiscalização a de emissão de alvarás.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS E OU ABANDONADOS

Art. 22 - Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação do passeio correspondente, muros e cercas.

Art. 23 - Todo proprietário de terreno urbano não edificado fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado, murado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Na inobservância do disposto deste artigo, o proprietário deve ser notificado para promover os serviços necessários, conforme prazos e formas estabelecidos na notificação.

Art. 24 - Todo e qualquer terreno, edificado ou não, localizado em via pavimentada, deve ser, obrigatoriamente, dotado de passeio em toda a extensão da testada do lote e fechado em todas as suas divisas.

§ 1º - Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão municipal competente, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º - Os responsáveis pelos terrenos de que trata o *caput* deste artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, depois de notificados, para execução dos passeios, e de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 3º - Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.

§ 4º - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Floriano a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§ 5º - Ao serem notificados pela Prefeitura Municipal de Floriano a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 25 - O imóvel urbano abandonado, que não se encontre na posse de terceiros e cujo proprietário seja inadimplente com o Município, no que tange ao não pagamento do devido IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), poderá ser arrecadado, como bem vago, passando após três anos, à propriedade do município, nos termos do artigo 1.276 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - O procedimento para arrecadação de bem imóvel descrito no *caput* obedecerá ao disposto nos artigos 1.170 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, no que for aplicável.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Os imóveis enquadrados como em estado de abandono serão identificados e cadastrados pelo órgão público municipal competente, constando nos respectivos cadastros, informações pormenorizadas sobre a sua atual situação fiscal.

Art. 27 - Os imóveis urbanos abandonados, arrecadados como vagos e incorporados ao patrimônio imobiliário do Município, serão prioritariamente destinados à implantação de programas habitacionais populares e de regularização fundiária e urbanística.

Art. 28 - As famílias destinatárias dos projetos sociais a que se refere o artigo anterior celebrarão contratos administrativos com o Município, cujo objetivo consistirá em concessão de direito real de uso, após prévia observância do procedimento administrativo a ser seguido, prevendo requisitos e condições jurídicas pessoais essenciais à celebração e vigência do supracitado instrumento formal de utilização de bem público, além de disposições quanto ao uso do solo urbano, às limitações administrativas específicas para a área e o respeito ao meio ambiente e os direitos de vizinhança, estes consubstanciados nos artigos 1.277 e seguintes do Código Civil.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, concessão de direito real de uso é o instituto de direito público pelo qual o Município concederá, por meio de um contrato administrativo, o uso de imóvel urbano abandonado - incorporado ao patrimônio público municipal, ao ter sido arrecadado como bem vago à família interessada, cuja situação esteja em perfeita conformidade com os dispositivos expostos, sendo certo que o imóvel reverterá à Administração concedente se o concessionário ou seus sucessórios não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

§ 2º - Serão condições e requisitos essenciais a que se refere o *caput*, sem prejuízo de outras pertinentes exigências a serem estabelecidas, para que as famílias de baixo poder aquisitivo, sejam beneficiadas com os programas a serem implantados por esta Lei.

- I - não desfrutar de outra espécie de utilização de bem público;
- II - não possuir bem imóvel, nem direito real sobre imóvel urbano ou rural;
- III - Possuir renda familiar incompatível com a possibilidade de adquirir um imóvel;
- IV - utilizar o imóvel concedido, exclusivamente, para fins de moradia e habitação da família, cumprindo assim sua destinação específica e fazendo com que o referido atenda sua devida função social.

CAPÍTULO V

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS CALÇADAS

Art. 29 - Os proprietários devem manter limpas, e desimpedidas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 30 - Constituem atos lesivos à conservação e limpeza das calçadas:

- I - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvadas quanto aos dois últimos a sua utilização nos dias de comemorações públicas especiais;
- II - distribuir manualmente, ou lançar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

- III - realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias;
- IV - realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;
- V - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as calçadas;
- VI - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza;
- VII - praticar qualquer ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outro serviço da limpeza urbana;
- VIII - colocar lixo nas calçadas fora do horário de recolhimento da coleta regular e dos padrões de higiene e acondicionamento adequados;
- IX - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente quaisquer outros resíduos não relacionados nos incisos anteriores.
- X - fazer exposição de produtos para comercialização nas calçadas.
- XI - manter nos logradouros, equipamento apropriado para estacionamento de bicicletas.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 31 - Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

§ 1º - O disposto neste artigo compreende todas as obras de construção civil, hidráulicas e semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos e demolições, mesmo quando realizados pelos concessionários dos serviços de água, esgoto, energia elétrica e comunicações, ainda que entidades da administração indireta, federal e estadual.

§ 2º - O executor da obra é obrigado a apresentar à Prefeitura, para aprovação, o respectivo projeto, dispensável este apenas nos casos de reparo.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal pode celebrar convênio com as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, visando à liberação antecipada de suas obras.

§ 4º - Fica vedada a construção de imóveis, de qualquer natureza, em áreas consideradas de risco, exceto com a autorização da Administração Pública mediante laudo técnico emitido pela Defesa Civil do Município.

§ 5º - É prerrogativa da Defesa Civil do Município realizar vistoria, laudo técnico, notificação e/ou interdição de logradouros públicos, privados e residenciais com indícios de desabamento como rachaduras, e outras constatações de risco e irregularidade estrutural.

Art. 32 - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecidas às disposições e regulamentos estabelecidos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, os responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 34 - Só é permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 35 - Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

Parágrafo único. Constatada a inobservância, o responsável deve ser notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela notificação.

CAPÍTULO VII

DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 36 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter suas barracas dentro de padrões pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, como também manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 37 - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes devem proceder à varrição das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 38 - Os feirantes devem manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 39 - Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sujem os logradouros públicos.

Art. 39 - A - É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizados, fora do local previamente indicado,

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - negociar com ramo de atividade não licenciado;

IV - estacionar em rótulas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 39 - B - A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 - As residências urbanas e suburbanas devem receber pintura externa e, sempre que necessário, devem ser restauradas as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 41 - É vedado conservar água parada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Parágrafo único - As providências para o escoamento em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 42 - As habitações multifamiliares devem dispor de instalação coletora de lixo, com separação de acordo com as normas da coleta seletiva a ser implantada no município, e convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 43 - Nenhum prédio atendido pelas redes de abastecimento d'água e serviços de esgotos pode ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Nos prédios não atendidos pela rede de esgotos, devem ser construídos sumidouros ou filtros biológicos.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 44 - Não serão permitidos banhos em locais delimitados como perigosos pelo Corpo de Bombeiros em rios, córregos, represas ou lagoas.

Art. 45 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 46 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade.

Art. 47 - É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo único - Não deve ser observada a proibição quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação, exceto em caso de transgressão aos princípios éticos e a moralidade social vigente.

Art. 48 - É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresse consentimento da administração municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - Ficam determinadamente proibidos sons ou ruídos excessivos em áreas próximas a hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, escolas e bibliotecas, igrejas, templos, casas de culto, fórum, defensoria pública, cabendo a administração municipal normatizar sinalização conveniente dos logradouros para impedir ou reduzir a poluição sonora.

Art. 50 - A partir das 22 horas, até às 7 horas, são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - carrocerias semi-soltas;
- III - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- IV - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- V - bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;
- VI - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de duas horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;
- VII - batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;
- VIII - buzinas a ar-comprimido ou similares.

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- III - os apitos das rondas e guardas policiais, e guarda noturnos particulares devidamente habilitados por órgãos competentes;
- IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente;
- V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22 horas;
- VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observada as condições estabelecidas na licença sendo permitida a propaganda após as 7 horas até as 22 horas;
- VII - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão municipal competente.

Art. 51 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de duzentos metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos de saúde, bem como de escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 52 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só podem tocar para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - É permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 54 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, podem funcionar a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 55 - Não são permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 56 - Para efeito desta Lei, consideram-se divertimento público os que se realizarem nos logradouros públicos ou recinto fechados, de acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

Art. 57 - Nenhum divertimento público pode ser realizado sem prévia licença do órgão municipal competente.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios, com a exigência de extintores, conforme a legislação pertinente.

§ 2º - As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências;

§ 3º - A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento;

§ 4º - As atividades citadas no caput deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 58 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições para funcionamento:

I - as salas de entrada e as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser conservadas sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, devem ser encimadas pela inscrição luminosa "saída", legível à distância;

IV - todas as portas de saída, inclusive as de emergência devem abrir-se de dentro para fora;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

- V - os aparelhos de renovação de ar devem ser mantidos em perfeito funcionamento;
- VI - são obrigatórias instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;
- VII - precauções necessárias para situações de incêndio e pânico, conforme normas pertinentes;
- VIII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- IX - durante os espetáculos, deve-se conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;
- X - as dependências devem ser dedetizadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível ao público;
- XI - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de conservação.
- XII - todos os acessos, entradas, saídas, banheiros, devem contemplar a legislação pertinente de acessibilidade, aos portadores de necessidades especiais.
- XIII - destinar espaço adequado específico para portadores de necessidades especiais e acompanhantes;

Art. 59 - Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção devem ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;
- II - no interior das cabines, não podem existir mais películas que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, devem ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 60 - A administração municipal pode negar licenças a empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 61 - A armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares pode ser permitida em locais previamente determinados pela administração municipal.

Parágrafo único. A autorização das atividades de que trata este artigo deve ser concedida por prazo de até trinta dias, podendo ser renovada por mais trinta dias, a critério da administração municipal.

Art. 62 - Ao conceder a autorização para a armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares, a administração municipal deve estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 63 - Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só podem ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral, sendo necessária a vistoria previa do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, e Vigilância Sanitária quando couber.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados devem ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário ou, ainda, da suspensão do espetáculo, o empresário deve devolver aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

§ 3º - Em todas as casas de espetáculos previstos neste capítulo, será garantido o pagamento da meia entrada para os portadores de identidade estudantil, extensivo aos portadores de necessidades especiais.

Art. 65 - Fica o contratante responsável pelo espetáculo, obrigado a publicar o dia, a hora e o local do evento com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 66 - Os bilhetes da entrada não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 67 - Não podem ser emitidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais mais próximos que duzentos metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas.

Art. 68 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, devem ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 69 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal deve ter sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 70 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, devem apresentar, para aprovação da administração municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 71 - É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 72 - A concessão de alvarás de funcionamento para parques de diversões fica condicionada, além das demais formalidades legais, à apresentação de engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí, que assuma a responsabilidade técnica pela montagem e bom funcionamento das suas instalações, visando garantir a segurança e conforto dos usuários.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 73 - A Prefeitura Municipal pode permitir a ocupação de passeios públicos, na ocorrência da realização de eventos, com mesas, cadeiras ou outros objetos, consideradas as seguintes exigências:

- I - ocupação do passeio limitada à testada do estabelecimento;
- II - trânsito público livre com faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros;
- III - observância das condições de segurança; e
- IV - outras exigências julgadas necessárias, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deve ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio e o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 74 - Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a instalação nas vias e logradouros públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondências;
- II - caixas bancários eletrônicos;
- III - relógios, estátuas, monumentos, cruzeiros, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico, cultural ou cívico;
- IV - postes de iluminação;
- V - hidrantes;
- VI - telefones públicos comunitários;
- VII - linhas telegráficas e telefônicas;
- VIII - cabines para policiamento;
- IX - coletores de Lixo.

Art. 75 - Para permitir a realização de eventos, a armação de coretos, palanques, circos, barracas e similares em logradouros públicos, a administração municipal pode exigir depósito de, no máximo, o equivalente à 800 UFMF (Unidade Fiscal do Município de Floriano), que para o ano fiscal de 2009 está fixado cada unidade no valor de R\$ 1,82, reservado para eventuais gastos com reforma e / ou limpeza do logradouro.

§ 1º - Sempre que necessário, fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, autorizado a alterar o valor do depósito, ou vinculá-lo a indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente.

§ 2º - O depósito deve ser restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois dias após a vistoria no local pela administração municipal.

§ 3º - Havendo necessidade de reparos, devem ser deduzidas da quantia depositada as despesas relativas aos serviços.

§ 4º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 76 - O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 77 - É vedado embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres em passeios e praças e de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deve ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art. 78 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e o estacionamento de veículo sobre passeios ou calçadas.

§ 1º - Após a descarga, o responsável tem vinte e quatro horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, é admitida a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio, por trás de tapumes, deixando a outra metade limpa e livre para a passagem dos pedestres.

§ 3º - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, pode-se usar todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50 m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres.

II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização definidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 79 - É vedado, nas vias públicas:

- I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;
- IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas;

V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 80 - A administração municipal deve impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros públicos, perturbar a tranquilidade ou poluir o ar.

Art. 81 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, de portadores de deficiência, idoso, ambulâncias, rotativo gratuito ou pago, de curta duração, viaturas policiais, de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS OU DE CARGA

Art. 82 - Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano devem obedecer às prescrições desta seção.

I - os transportes coletivos do Município de Floriano serão compostos pela seguinte categoria:

- a) Alternativos – vans;
- b) Táxi;
- c) Moto-táxi;
- d) Ônibus;
- e) Transporte escolar.

II - as categorias acima descritas funcionaram mediante permissão municipal, através da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUTRAN e obedecendo a leis, decretos e regulamentos baixados pelo município e cumprindo as determinações da lei federal 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

III - os veículos especialmente destinados à condução coletivo de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito federal, exigindo-se, para tanto:

- a) Registro como veículo de passageiro;
- b) Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- c) Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40cm de largura em toda a extensão das partes
- d) Laterais e traseiras da carroçaria, com dístico **ESCOLAR**, em preto;
- e) Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- f) Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- g) Cintos de segurança em número igual à lotação;
- h) Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

IV - o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter idade superior a vinte e um anos;
- b) Ser habilitado na categoria D;
- c) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- d) O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal através da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SUTRAN, de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Art. 83 - É vedado aos veículos de transportes coletivos ou de carga trafegarem com peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 84 - É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 85 - Nos veículos de transporte de inflamáveis ou de explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

segurança, para transporte de passageiros ou não, são determinados pela administração municipal.

I - área de estacionamento para veículos de aluguel é à parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículo de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de portador de deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica;

III - área de estacionamento para veículo de idoso é à parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo do veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica;

IV - área de estacionamento de ambulância é à parte da via sinalizada, próximo a hospitais, clínicas, centro de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

V - área de estacionamento rotativo é à parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VI - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até no máximo trinta minutos;

VII - área de estacionamento de viaturas policiais é à parte da via sinalizada, para estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas;

VIII - área de segurança é à parte da via necessária a segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão máxima igual à testada do imóvel nas quais, a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º - O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal das autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios vinculados à segurança pública.

§ 2º - Operação de carga e descarga deve ser regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, nas operações de carga e descarga, o veículo deve ser posicionado no sentido do fluxo paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto guia da calçada, admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 3º - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via sinalização de trânsito destinada a condutores e pedestres de acordo com as normas estabelecidas no Código de Trânsito e Legislação complementar. É proibido utilizar sinalização que não esteja prevista no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação complementar, exceto quando autorizada pelo CONTRAN, em caráter experimental e por período previamente determinado.

§ 4º - A sinalização deve ser implantada em posições e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN, obedecendo rigorosamente às normas contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

SEÇÃO III



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 86 - Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 87 - Cabe à Administração Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias públicas.

Parágrafo único - Os estacionamentos privados com fins lucrativos ficam sujeitos a normatização da administração municipal

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TRAILERS

Art. 88 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por trailer todo equipamento construído em fibra de vidro, chapas de ferro, zinco ou similar, montado sobre eixos ou suportes, móveis ou fixos, destinado à venda a varejo de sucos e congêneres, refrigerantes, salgadinhos, sanduíches, cigarros, sorvetes e picolés, bolos, doces, tortas e similares, desde que satisfeitas às exigências legais.

Art. 89 - A instalação e funcionamento de trailers em logradouros públicos só se efetiva em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura com o acompanhamento da Vigilância sanitária, através de termo de permissão revestido das seguintes características:

- I - ato unilateral;
- II - a título precário;
- III - não oneroso à municipalidade; e
- IV - exclusivo à pessoa física.

Art. 90 - A atividade permitida, relativa ao funcionamento do trailer deve ser executada em nome do permissionário, por sua conta e risco, sempre nas condições e requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, sendo acompanhado sempre de um "Termo de Compromisso" do permissionário com exigências peculiares a cada um.

Art. 91 - A solicitação do termo de permissão para exploração do comércio varejista em trailers deve ser apresentada ao órgão municipal competente, anexando-se os seguintes documentos:

- I - croquis do local pretendido em duas vias;
- II - croquis ou planta do projeto do trailer;
- III - fotocópia do RG e do CPF do interessado; e
- IV - comprovação de propriedade do trailer;

Parágrafo único - O permissionário não pode ter débito junto à Prefeitura Municipal.

Art. 92 - O processo para concessão do termo de permissão dá-se em duas etapas, sendo a primeira referente à pré-qualificação e a segunda referente à liberação do termo.

§ 1º - A pré-qualificação compõe-se de protocolo, análise dos documentos, vistoria preliminar da área solicitada e parecer aprovativo do vistoriador.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A liberação do termo de permissão compõe-se do parecer do gerente, da autorização do dirigente do órgão, da vistoria final, da definição do termo de compromisso, do cadastramento, da quitação das taxas e, por último, da expedição do termo.

Art. 93. Quando da vistoria preliminar da área solicitada, devem ser observados os seguintes aspectos:

- I - tipo de local pretendido;
- II - dimensões e aspecto estético e urbanístico do trailer, visando a compatibilização com a área pretendida;
- III - acesso, manobras e estacionamento de veículos e tráfego de pedestres, de modo a não obstruir o trânsito dos passeios nem prejudicar a visibilidade;
- IV - viabilidade da utilização de mesas e cadeiras, considerando-se os incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 94 - A permissão deve ter validade de um ano, podendo ser renovada, observado o cumprimento desta Lei.

Art. 95 - Não é permitida a instalação e funcionamento de trailers:

- I - sob abrigo de parada de ônibus;
- II - nos passeios referentes aos prédios de hospitais, escolas, templos religiosos, museus, repartições públicas e instituições militares;
- III - sobre áreas ajardinadas das praças e passeios públicos;
- IV - em calçadas de largura inferior a três metros;
- V - em áreas que venham, de alguma forma, a comprometer a segurança e o sossego público.

Art. 96 - Junto a trailers permissionados não é permitido construir ou instalar anexos como bases fixas em alvenaria ou concreto, depósitos de qualquer espécie e cadeiras fixas, ou qualquer outro tipo de construção ou cobertura agregada.

Parágrafo único - É permitida a instalação de sanitários e de toldos ou similares, a critério do permissionante e dentro dos padrões indicados por este.

Art. 97 - Não é permitido, em hipótese alguma, utilizar mais que dez conjuntos de mesas com quatro cadeiras.

Art. 98 - Deve ser revogada a permissão que, a qualquer momento, possa vir a ocasionar, a critério da administração municipal, prejuízo ao bem comum e/ou ao interesse público, não cabendo ao permissionário, qualquer tipo de indenização por parte da municipalidade.

Art. 99 - A transferência do "Termo de Permissão", só é possível com prévia autorização da administração municipal, desde que satisfeitas as exigências legais e regulamentares e depois de decorridos dois anos de efetivo funcionamento do trailer.

Art. 100 - No caso de falecimento do permissionário, a transferência pode ser autorizada, na ordem sucessiva, ao cônjuge sobrevivente ou, na falta ou desistência deste, a um(a) filho(a) maior de dezoito anos, ao pai, à mãe ou ao irmão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Para obter o direito de sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deve requerê-lo, no prazo de noventa dias da data do falecimento do permissionário, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência daqueles que o precedem.

Art. 101 - É proibida a locação ou sublocação do trailer.

Parágrafo único - Tal atitude implica no imediato cancelamento da licença.

Art. 102 - São obrigações daqueles que exercem atividades nos trailers:

- I - cumprir a presente lei, bem como todas as leis e posturas municipais;
- II - usar de urbanidade e respeito para com o público;
- III - acatar as ordens da equipe de controle e fiscalização da atividade;
- IV - manter o trailer e a área circunvizinha em completo estado de asseio e higiene;
- V - conservar e armazenar em locais apropriados os alimentos destinados à comercialização, observando-se a temperatura ideal para cada tipo de produto;
- VI - portar carteira de saúde atualizada;
- VII - usar uniforme (bata, gorros e sapatos), no serviço de atendimento ao público;
- VIII - usar material descartável no atendimento ao público;
- IX - manter recipientes adequados para a coleta do lixo interno e externo;
- X - manter extintor de fogo em local visível e de fácil acesso, e em perfeito estado de funcionamento, assim como atender as demais normas de segurança indicadas por órgãos envolvidos.

Art. 103 - São proibições para aqueles que exercem atividades nos trailers:

- I - instalar ou colocar o equipamento em local diferente do autorizado e/ou ocupar área maior do que a permitida;
- II - utilizar equipamento sem a devida vistoria ou modificar o que foi aprovado;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros, com colocação de mesas e cadeiras, bancos, muretas, grades ou exposição de mercadorias;
- IV - vender bebidas alcoólicas destiladas;
- V - expor ou vender qualquer mercadoria não especificada.
- VI - apresentar música ao vivo ou mecânica, em horário e volume que perturbem o sossego público ou infrinja as leis do município;
- VII - promover outras atividades que venham a perturbar a ordem e o sossego público;
- VIII - jogar lixo proveniente das atividades executadas no trailer nos logradouros públicos e/ou imediações;
- IX - suspender a atividade permissionada por mais de noventa dias consecutivos, sem aviso prévio ao órgão fiscalizador e sem motivo justificável a critério do poder permissionante, independentemente do pagamento da taxas devidas.

Art. 104 - A transgressão de qualquer artigo desta Lei Complementar, especialmente quanto às obrigações e proibições, pode ser punida com penalidade que vão desde a advertência, multas, apreensão de equipamentos e acessórios, até à suspensão temporária ou definitiva do termo de permissão, incluindo-se a apreensão e recolhimento do próprio trailer pelo poder permissionante.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105 - Para renovação do termo de permissão, o interessado deve requerê-la, até trinta dias após o vencimento, acarretando o atraso em penalidades que vão desde multas até a não renovação do termo.

SEÇÃO V

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 106 - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos está condicionada à prévia permissão de uso pela Prefeitura Municipal.

Art. 107 - As permissões de que trata o artigo anterior devem ser outorgadas na seguinte conformidade:

I - dois terços mediante processo licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - um terço, através de processo licitatório, a portadores de necessidades especiais desprovidos de recursos necessários à subsistência.

§ 1º - O procedimento licitatório de que trata o inciso I, deste artigo, deve versar sobre o preço anual a ser pago pelo permissionário e, em caso de igualdade de propostas, a permissão deve ser concedida mediante sorteio público.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso II, deste artigo, e sem embargo a apresentação dos documentos referidos nos incisos I, II, III e IV, do art. 97, desta Lei Complementar, deve ser ouvido, também, o órgão municipal competente, quando necessário à comprovação da falta de condições e carência de recursos do inválido permanente.

§ 3º - A invalidez permanente pode ser comprovada com a apresentação de perícia médica, feita perante o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, ou médico perito designado pela Prefeitura para apuração da invalidez.

Art. 108 - Para a licitação de que trata os incisos I e II, do art. 96, desta Lei Complementar, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - demais documentos exigidos pela legislação de licitações e permissões vigentes à época da licitação;

III - projeto da banca com suas dimensões;

IV - planta do local onde pretende instalar a banca.

Art. 109 - Pode ser concedido a permissão de três pontos a um mesmo permissionário, sendo dois em uma mesma região ou zona da cidade e outro em região ou zonas diferente.

Art. 110 - Cabe à Prefeitura Municipal, em nome do interesse público, renovar ou transferir a banca do local de instalação, designando, no prazo de 60 (sessenta) dias, um novo local, de preferência circunvizinho, adequado ao funcionamento da atividade, mantidos os direitos do permissionário.

Art. 111 - O modelo, as dimensões e os locais de instalação das bancas devem ser aprovados pela Prefeitura Municipal, observadas as disposições e dimensões seguintes:

I - comprimento máximo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - largura máxima de 3,00 m (três metros);

III - altura máxima de 3,00 m (três metros);

IV - distância mínima de 10,00 m (dez metros) da esquina;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

V - distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do meio fio;

VI - distância mínima de 3,00 m (três metros) de entrada e saída de veículos;

VII - distância de 2,00 m (dois metros) do eixo da copa da árvore.

§ 1º - Não é permitida a colocação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - A largura da banca não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 3º - A área máxima permitida é de 16,50 m² (dezesseis metros e cinquenta centímetros quadrados), incluindo-se o uso de acessórios expositores necessários ao empreendimento.

Art. 112 - É permitida a transferência de permissão para instalação de bancas de revistas e jornais, mediante a ausência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura Municipal, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentais.

Art. 113 - São direitos da permissionante:

I - fiscalizar a permissionária periodicamente, sem prévio aviso, para verificar o perfeito cumprimento do contrato de permissão de uso de área pública;

II - rescindir o contrato de permissão, a qualquer tempo, caso a permissionária não observe o cumprimento das cláusulas contratuais ou de leis, decretos e regulamentos que tratem da permissão de uso de área pública;

III - receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários.

Art. 114 - São obrigações da permissionante:

I - observar o fiel cumprimento do contrato;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços, designando fiscais para o adequado controle e fiscalização;

III - exercer a autoridade normativa, na execução do contrato, no âmbito de sua competência.

Art. 115 - São direitos do permissionário:

I - indicar o seu substituto, mediante comunicado ao sindicato dos vendedores de jornais e revistas do Piauí, nas hipóteses da ausência por férias, licença ou motivo justificável;

II - expor, vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, periódicos editados com intervalo de um ano, cartões postais, cigarros, cartões telefônicos, álbum de figurinhas, cartelas de brinquedos, bombons, bilhetes de loterias, lápis, canetas, cadernos, chaveiros e sobrecartas.

III - colocar cartazes em molduras acrílicas na parte traseira da banca ou em um de seus lados de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou fornecimentos a anunciantes, mediante prévia autorização da permissionante, observadas, ainda, as exigências de ordem legal tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações educativas, turísticas e culturais;

IV - colocar luminosos indicativos, apenas na parte superior da banca, atendendo aos padrões legais e após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 116 - São obrigações do permissionário:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

I - observar o fiel cumprimento do contrato, observando as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão, obedecendo, ainda, as leis, decretos e regulamentos que tratem da permissão de uso da área pública;

II - ser a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso do material, eximindo-se a permissionante de quaisquer reclamações ou indenizações, na vigência do contrato.

III - ser a única responsável pelos danos materiais ou pessoais causados aos empregados ou a terceiros;

IV - estar regulamente registrado junto à Prefeitura Municipal, bem com os seus empregados, devendo ser apresentados, além da prova da permissão de uso, os respectivos documentos de identidade;

V - afixar em local visível a licença para instalação e funcionamento da banca;

VI - ser responsável pelo uso da área, inclusive conservando o local e área adjacentes, em boas condições higiene e limpeza;

VII - manter indicativo do local, de acordo com as normas estabelecidas e mediante pagamento das taxas incidentes não sendo permitida outra espécie de publicidade na área concedida,

VIII - apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões previamente aprovados;

IX - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela permissionante;

X - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;

XI - não prejudicar a visibilidade de condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 117 - É vedado ao permissionário:

I - expor propaganda referente a material pornográfico;

II - distribuir, expor, vender ou trocar qualquer material não provado pela permissionante,

III - vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerrados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluída aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

V - transferir a atividade a terceiros, sem prévia autorização;

VI - ocupar passeios, muros ou paredes com exposição de mercadorias;

VII - alugar o ponto a terceiros;

VIII - conservar material inflamável ou explosivo;

IX - atirar, nas áreas de trânsito ou de circulação, detritos ou mercadorias avariadas;

X - portar qualquer espécie de arma;

XI - fazer uso de bebidas alcoólicas durante os horários de funcionamento;

XII - realizar quaisquer mudanças e/ou reformas na área objeto do contrato, sem o prévio consentimento por escrito da permissionante;

XIII - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

XIV - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela permissionante,

XV - mudar o local da instalação de banca, sem prévia autorização;

XVI - instalar mesas, cadeiras ou qualquer outro meio físico para desenvolver atividades afins, na área objeto da permissão.

§ 1º - A permissionária não pode a qualquer título, ceder, no todo ou em parte a área, objeto da presente permissão, nem alugar ou sublocar a terceiros, nem transferir, sob pena de rescisão do contrato e conseqüentemente sua exclusão do referido estabelecimento comercial;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A inobservância ou descumprimento de quaisquer das cláusulas por parte do permissionário implica na rescisão do contrato, não cabendo ao permissionário qualquer direito à indenização ou ressarcimento por benfeitorias realizadas.

§ 3º - A mesma sanção deve ser aplicada à aquele que desistir em favor de terceiros, com o objetivo de lucro.

SEÇÃO VI

DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

Art. 118 - A colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos dependem de prévio licenciamento e são fiscalizados pelo Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 119 - Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - **caçamba estacionária** - mobiliário destinado à coleta de terra e entulho proveniente de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza;

II - **resíduos da construção civil** - conhecidos comumente como entulho, são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica;

III - **resíduos volumosos** - resíduos originários dos domicílios, constituídos basicamente por material volumoso não coletado pelos equipamentos compactadores, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais e outros;

IV - **transportadores** - pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de deposição;

V - **obra**: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação; e

VI - **responsável técnico** - o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e ao órgão municipal competente, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou outro responsável técnico pela obra.

Art. 120 - As caçambas estacionárias e os veículos destinados ao transporte devem ser licenciados anualmente.

Parágrafo único - A unidade licenciada deve ser o conjunto de um caminhão e quinze caçambas estacionárias.

Art. 121 - Para a obtenção da licença, deve ser apresentado, junto ao ato de solicitação:

I - alvará de funcionamento da empresa;

II - licença ambiental da empresa;

III - licença ambiental prévia para uso da área de despejo dos resíduos coletados;

IV - certidão negativa de débitos junto a Secretaria Municipal de Finanças;

V - certidão negativa de débitos junto a Receita Federal;

VI - certidão negativa de débitos junto a Fazenda Estadual;

VII - indicação da área de guarda das caçambas, a ser vistoriada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para a obtenção da licença podem ser requeridos também outros documentos que o órgão municipal competente julgar necessários, considerando-se o impacto urbano e ambiental da realização do serviço e o resguardo do interesse público.

§ 2º - A taxa anual de licenciamento da unidade mencionada no parágrafo único do artigo anterior será de 200 (duzentas) UFMF - Unidade Fiscal do Município de Floriano, que em 2009 , está fixada em 1,82 (um real e oitenta e dois centavos) por unidade.

§ 3º - Pode ser feito licenciamento separado para cada caçamba, com taxa anual de 20 (vinte) UFMF - Unidade Fiscal do Município de Floriano, que em 2009 , está fixada em 1,82 (um real e oitenta e dois centavos) por unidade.

§ 4º - Sempre que necessário, fica o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, autorizado a alterar os valores das taxas, ou vinculá-las a indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente.

Art. 122 - A concessão de licença para colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas estacionárias deve ser concedida a todas as empresas que solicitarem o licenciamento junto ao Órgão Executivo Municipal, desde que obedecidas às exigências desta Lei Complementar e demais Normas Regulamentadora do Serviço.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar licitação para a concessão do serviço público de que trata esta Lei Complementar, quando o número de empresas licenciadas atingirem o limite de 10 (dez) empresas licenciadas em atividade no Município.

§ 2º - Atingido o limite indicado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal tem prazo de um ano para realizar o procedimento licitatório relativo à concessão do serviço.

Art. 123 - As empresas transportadoras de resíduos que possuam unidades licenciadas devem ser cadastradas, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deve dar publicidade anual à relação das empresas cadastradas, como determinado no caput deste artigo.

Art. 124 - As caçambas estacionárias devem observar as especificações e requisitos a seguir estabelecidos:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), as medidas das caçambas estacionárias poderão ser alteradas conforme a necessidade do município, que notificará as empresas com antecedência de 60 dias para tomada de providências;

II - ser pintada em cores vivas, sinalizada com material refletivo nas faces anterior, posterior, laterais e bordas, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, de modo a permitir a rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40,00 m (quarenta metros) de distância;

III - no lado externo das caçambas, devem constar, em espaço não inferior de 1,00 m (um metro) de comprimento por 0,60 m (sessenta centímetros) de altura, em letras de forma, nome, endereço e telefone da empresa, bem como, número do cadastramento, número da caçamba, e número de telefone do órgão municipal competente para fiscalização dos serviços.

IV - conter o material depositado de tal forma que este não exceda as bordas laterais e superior da caçamba, durante todo o período de armazenamento e transporte.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

V - ser dotada, durante o transporte de materiais, de sistema de cobertura adequado, de modo a impedir conteúdo superior à capacidade e, ainda, a queda dos materiais durante o transporte.

§ 1º - Fica proibido o armazenamento e transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º - Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação determinada no inciso III deste artigo.

Art. 125. - As caçambas devem ser colocadas:

I - prioritariamente, no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços;

II - não sendo possível o atendimento do disposto no inciso anterior, as caçambas só podem ser colocadas nas vias públicas com estacionamento permitido para veículos, devendo ser dispostas longitudinalmente ao meio fio, observando a distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) de afastamento do meio-fio, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais;

III - em ruas com até 7,00 m (sete metros) e mão única, só é permitida a colocação de uma caçamba do lado direito da rua a cada quadra;

IV - em ruas com até 11,00 m (onze metros) e mão dupla, é permitida a colocação apenas de um dos lados da rua, a cada quadra.

Art. 126 - A permissão para colocação e permanência de caçambas nas vias com estacionamento rotativo dependem de prévia autorização do órgão municipal gestor do transporte e tráfego que, nestes casos, pode estabelecer condições especiais para o estacionamento de caçambas.

Art. 127 - É expressamente proibido o uso de via pública para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta de resíduos da construção civis e volumosos, sendo o prazo de permanência de cada caçamba em vias públicas de, no máximo, cinco dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirados do equipamento, exceto nos locais de estacionamento rotativo pago, caso em que o órgão municipal gestor do transporte e tráfego pode reduzir ou estender o prazo, para atender às necessidades locais.

Parágrafo único - Quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos de construção ou volumosos, as caçambas estacionárias devem ser depositadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do credenciamento.

Art. 128 - Fica proibida a colocação de caçambas nas seguintes situações:

I - nas esquinas, a menos de 5,00 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

II - nos locais onde o estacionamento e / ou a parada de veículos for proibido pelas regras gerais de estacionamento, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - nos locais onde o estacionamento e / ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

IV - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, e estacionamento para portadores de necessidades especiais);



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

V - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;

VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebreada;

VIII - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos;

IX - nos trechos de pista em curva, planos, em aclive ou declive, onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00 m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

X - em locais sem incidência direta de luz artificial, públicos ou dispositivos luminosos próprios, que garantam a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00 m (quarenta metros), tanto nos dias de chuva como no período noturno;

XI - em áreas de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes;

Parágrafo único. Em ruas com menos de 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros) de largura, de meio-fio a meio-fio, é permitida a colocação de caçambas, utilizando-se 50% do passeio e 50% da via pública, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - seja resguardado o limite mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio público livre para a passagem de pedestres;

II - seja colocada a caçamba de modo a não impedir a livre passagem das águas pluviais ou desviá-las de seu curso adequado; e

III - tenha parecer prévio do órgão municipal gestor do transporte e tráfego aprovando a colocação da caçamba.

Art. 129 - Em qualquer circunstância, as caçambas devem preservar a passagem de veículos e de pedestres na via pública em condições de segurança.

Art. 130 - Para a colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora dos serviços deve utilizar caminhão dotado de equipamento guindaste, ou braço mecânico, cabendo ao seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições vigentes.

Art. 131 - Os resíduos de construção e volumosos coletados e transportados pelas caçambas somente podem ser destinados a áreas licenciadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Caso a empresa não apresente local permitido por lei e aprovado pelo órgão municipal competente para depósito dos resíduos, quando da sua solicitação de cadastramento, a sua deve ser solicitação indeferida;

§ 2º - O depósito de resíduos em local inapropriado ou em discordância com o aprovado quando do seu cadastramento, acarreta na perda da licença e multa prevista na legislação ambiental, por dano ao meio ambiente.

§ 3º - O Executivo Municipal deve publicar anualmente a relação das áreas cadastradas, indicadas para a destinação dos resíduos de construção e volumosos.

Art. 132 - Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra que contratarem os serviços de que trata esta lei, são obrigados a utilizar somente as empresas cadastradas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra respondem solidariamente com a empresa coletora e transportadora pela correta destinação dos resíduos e colocação de caçambas estacionárias.

§ 2º - A empresa coletora deve fornecer ao usuário comprovante identificando a correta destinação dos resíduos.

Art. 133 - Quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, permanência ou remoção das caçambas em logradouros públicos, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

§ 1º - São também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

§ 2º - O ressarcimento dos custos de substituição, execução e reinstalação de equipamentos urbanos, passeios, pavimentação ou sinalização danificados pela colocação, permanência ou remoção de caçambas estacionárias em logradouros públicos deve ser feito mediante implementação de multa equivalente aos danos, sendo efetivado através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

§ 3º - A valoração dos danos ocasionados, deve ser realizada pelo órgão municipal competente, tomando-se por base os custos de recuperação dos equipamentos urbanos danificados.

§ 4º - A não quitação do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implica na inscrição da empresa no Cadastro da Dívida Ativa do município, no valor da multa aplicada, inclusos os acréscimos legais devidos.

Art. 134 - A Administração Municipal, por razões de interesse público, pode, a qualquer momento, solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas, sem ônus para o poder público.

Art. 135 - Para os serviços terceirizados de coleta e remoção de resíduos sólidos, aplicam-se, no que forem cabíveis, as prescrições deste Código.

Art. 136 - As atuais empresas proprietárias de caçambas estacionárias que efetuam coleta de entulho têm prazo de sessenta dias para se adequarem às exigências desta lei, contados de sua publicação.

Art. 137 - Após o prazo estabelecido no artigo anterior, as empresas infratoras devem ser notificadas, multadas e, também, devem ter as caçambas estacionárias apreendidas e seus alvarás de funcionamento suspensos.

Art. 138 - A desobediência ou não observância das regras estabelecidas, implica, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, deve ser aplicada multa, com vencimento em trinta dias a contar da data de autuação, sendo procedida também à apreensão do equipamento, ficando sua liberação condicionada ao pagamento das multas e das despesas de remoção e estadia;

III - em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em valor dobrado;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, o alvará de funcionamento da empresa e a licença para o serviço de coleta e remoção de resíduos são suspensos por trinta dias, para que sejam sanadas as irregularidades e pagas as multas e indenizações devidas;

V - decorrido o prazo de trinta dias sem a regularização da situação, o alvará de funcionamento da empresa e a licença para o serviço de coleta e remoção de resíduos são cassados, com a conseqüente interdição da atividade, se necessário, com uso da força policial.

SEÇÃO VII

DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 139 - É permitida a armação de palanques provisórios em logradouros públicos para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, mediante prévia autorização da administração municipal.

Parágrafo único - A autorização deve ser solicitada com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

Art. 140 - A autorização de localização de coretos e palanques deve ser concedida somente se:

I - não perturbarem o trânsito;

II - forem providos de instalação elétrica e iluminação adequada, quando da utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais;

IV - os responsáveis pelos eventos comprometerem-se a removê-los no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento das atividades.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido no inciso IV, deste artigo, a Prefeitura Municipal pode remover o coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis a multa e as despesas de remoção.

SEÇÃO VIII

DAS BARRACAS

Art. 141 - Nas festas de caráter público ou religioso, podem ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização prévia da administração municipal.

Parágrafo único - A autorização deve ser solicitada com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

Art. 142 - A autorização para instalação de barracas deve ser concedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estético e tiverem área máxima de 6 m² (seis metros quadrados);

II - tiverem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer edificação e de outras barracas;

III - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distarem dos pontos de estacionamento de veículos, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - forem armadas a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de escolas, quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

V - os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

VI - não forem localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 143 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, devem ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 144 - Nos festejos juninos, não podem ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 145 - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizada, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal, a barraca deve ser desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 146 - A Prefeitura Municipal pode autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, verduras, mudas frutíferas e ornamentais, desde que seus responsáveis atendam às seguintes condições:

I - permaneçam com seus caminhões estacionados no local, entre 8 e 18 horas;

II - não façam exposições de mercadorias fora dos caminhões;

III - conservem limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhames adequados.

SEÇÃO IX

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 147 - Nenhum serviço ou obra que altere o nível do calçamento ou precise escavar logradouros públicos pode ser executado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 148 - A recomposição do calçamento deve ser feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo único - Os responsáveis pela obra ou serviço devem reparar quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos logradouros públicos.

Art. 149 - A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, ocasiona a paralisação imediata do serviço ou da obra que esteja sendo executada.

Art. 150 - A Prefeitura Municipal pode estabelecer o horário para realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo único. As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito dos logradouros públicos são obrigados a implantar a sinalização de advertência.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. A Prefeitura Municipal pode estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade e o sossego público.

Art. 152. É expressamente vedado:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O veículo encontrado em via interditada para obras deve ser apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.

CAPÍTULO IV

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EMPREGO E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 153 - No interesse público, a Prefeitura Municipal deve fiscalizar, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.

Art. 154 - São considerados inflamáveis, todo aquele produto que possui ponto de fulgor inferior a 70°C (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 kg/cm², absoluta a 37,75°C de acordo com a Norma Regulamentadora – NR-20, líquidos combustíveis inflamáveis como:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).
- VI – nas portas de acesso deverá está escrito bem visível INFLAMAVEIS NÃO FUME !
- VII - não é permitido a instalação e armazenamento de GLP, sobre laje de forro ou terraço de edificações. Inclusive de edificações subterrâneas, tem que ser a céu aberto.
- VIII – a distancia entre dois ou mais tanques de combustíveis não deve ser inferior a um metro.

Art. 155 - São considerados explosivos: de acordo com a Norma Regulamentadora – NR-19, toda substancia capaz de transforma-se rapidamente em gases produzindo calor intenso e pressões elevadas. Subdividindo-se em

- A - Explosivos Iniciadores,
- B - Explosivos Reforçadores,
- C - Explosivos de Rupturas,
- D - Pólvoras, Ex.:
- I - fogos de artificios;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e mina.

§ 1º - Para a Armazenamento de Mecânica (Pólvora Negra e Chocolate) é de 23 kg,

§ 2º - O distanciamento mínimo para edifícios habitados é de 45 metros, 30 m para Ferrovias; 15 m para Rodovias; 20 m para Depósitos;

§ 3º - Nos locais de armazenamento e na sua área de segurança constarão placas com dizeres como: **È PROIBIDO FUMAR.**

Art. 156 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes;
- II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atendimento às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar, nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;
- IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;
- V - soltar balões;
- VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A proibição de que trata o inciso IV, deste artigo, pô dera ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas, situações nas quais a Prefeitura estabelece as exigências necessárias à segurança pública.

Art. 157 - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos deve variar em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 158 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

Art. 159 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras podem manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinqüenta metros) de ruas e estradas.

Parágrafo único - Se as distâncias a que se refere o "caput" deste artigo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 160 - A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior devem ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 161 - Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 162 - As igrejas, templos ou casas de cultos franqueados ao público devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 163 - As igrejas, templos e casas de culto não podem, com suas cerimônias, cânticos e palmas funcionar após as 22 horas, com exceção das datas festivas.

Art. 164 - As igrejas, templos e casas de culto não podem perturbar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento das atividades normais, inclusive no período diurno.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 165 - A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, a propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes.

Art. 166 - A propaganda ou publicidade em edifícios ou em zonas especiais de proteção será disciplinada pela legislação específica.

Art. 167 - São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portáteis, metálicas ou não.

Art. 168 - A licença de publicidade ou propaganda deve ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

- a) Nome e C.N.P.J. da empresa;
- b) Número da inscrição municipal;
- c) Indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

- d) Especificação da publicidade;
- e) Número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o leiteiro ou anúncio;
- f) Assinatura do representante legal.
- II - documentação comprobatória de propriedade, contrato de locação ou permissão de uso do imóvel onde será instalada a publicidade;
- III - projeto de instalação contendo:
- a) Especificação dos materiais a serem empregados;
 - b) Dimensões;
 - c) Altura em relação ao nível do passeio;
 - d) Disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
 - e) Comprimento da fachada do estabelecimento, ou da testada do terreno;
 - f) Sistema de fixação; e
 - g) Sistema de iluminação, quando houver.
- IV - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante instaladora e pelo proprietário da publicação.
- Parágrafo único** - Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no caput deste artigo deverão ser apresentados:
- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação; e
 - b) "layout" da área do entorno.

Art. 169 - É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional, de prestação de serviços ou industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;

II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;

III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, desde que não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando colocadas acima do primeiro pavimento;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VI - posicionadas na frente de lojas e sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 170 - As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

I - para identificação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização, número de registro no respectivo conselho, e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta centímetros (60 x 60cm);

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 171 - As decorações especiais de fachadas de estabelecimentos comerciais podem ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais.

Art. 172 - É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;

II - quando prejudicarem:

- a) As fachadas de edificações;
- b) Os aspectos da paisagem urbana;
- c) A visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;
- d) Os panoramas naturais.

III - nas praças, nas calçadas e nos muros públicos, ou qualquer outro mobiliário urbano, exceto quando estiverem vinculados a placas de identificação de logradouros ou similar de interesse público;

IV - nos muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;

V - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de transportes coletivos;

VII - meios-fios, leitos de ruas, em quaisquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

X - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XI - quando, pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XIII - que contenham incorreções de linguagem.

Art. 173 - São vedados os anúncios:

I - confeccionados em material que não ofereçam segurança.

II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal,

III - colocados ao ar livre, com base em espelhos;

IV - afixados nas faixas que atravessam a via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;

V - em placas colocadas sobre os passeios públicos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 174 - Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do nível do passeio.

Art. 175 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deve removê-los até quarenta e oito horas, após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 176 - É facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 177 - Considera-se "outdoor", para efeitos deste Código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 178 - É vedada a instalação de "outdoors" na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporário, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 179 - A instalação de "outdoor", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - um conjunto de painéis deve ter, no máximo, 4 (quatro) unidades;

II - cada conjunto deve manter, em relação a qualquer outro conjunto ou engenho, uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros);

III - a área máxima de um quadro ou painel é de 30 m² (trinta metros quadrados);

IV - o comprimento máximo de um quadro ou painel é de 10 m (dez metros);

V - é proibida a instalação de painéis superpostos;

VI - é proibida a instalação de painéis em pontos que prejudiquem a sinalização de trânsito ou que desviem a atenção dos condutores de veículos; e

VII - é proibido o corte de árvores para implantação de painéis de publicidades.

§ 1º - Cada conjunto, de um a quatro painéis, deve ser objeto de uma licença.

§ 2º - Um quadro com duas faces de exposição é considerado como dois quadros, para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º - Os terrenos com engenhos devem ser mantidos limpos e drenados pelas empresas de publicidade licenciadas, sob pena de cassação da respectiva licença.

Art. 180 - Os "outdoors", placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior devem ser transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal deve notificar o proprietário, concedendo um prazo de, até, dez dias úteis para a remoção do material.

§ 2º Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material deve ser retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis e ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de vinte por cento, a título de administração.

Art. 181 - Os "outdoors", placas e painéis devem receber um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que os explora, quando for o caso.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 182 - Os dispositivos de publicidade devem ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 183 - Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de setenta e duas horas após o ocorrido.

Art. 184 - A modificação da localização de anúncios e letreiros estão sujeitos à emissão de nova licença.

Parágrafo único - As empresas de publicidade ficam obrigadas a manter os equipamentos de veiculação de publicidade, "outdoors", painéis eletrônicos ou similares, em bom estado de conservação, devendo mantê-los sempre com boa estética visual.

Art. 185 - Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deve ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de setenta e duas horas da data do encerramento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será devolvido ao proprietário após pagamento das multas devidas, assim como das despesas efetuadas, acrescidas em 20% (vinte por cento).

Art. 186 - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal deve fazer a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único - Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura deve executar os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas devidas.

CAPÍTULO VII

DOS ELEVADORES

Art. 187 - Somente será permitida a instalação de elevadores de comando automático, excetuando-se os elevadores para carga.

Art. 188 - O proprietário ou responsável pelo edifício que já tenha "habite-se" deve comunicar, anualmente, à Prefeitura Municipal, até o dia 31 de dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos elevadores e apresentar o certificado de comprovação da inspeção.

§ 1º - A empresa conservadora deve comunicar, por escrito, à Prefeitura Municipal a recusa do proprietário ou responsável em providenciar reparos necessários à correção de irregularidades e defeitos na instalação que comprometam sua segurança.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova empresa responsável deve comunicar tal ocorrência à Prefeitura Municipal, no prazo de dez dias.

§ 3º - Os elevadores em precárias condições de segurança devem ser interditados até que sejam reparados.

§ 4º - A conservação e manutenção e de responsabilidade do proprietário ou do condomínio, ficando a fiscalização a cargo da Prefeitura Municipal com inspeção a cargo do Corpo de Bombeiros;

Art. 189 - É vedado fumar ou conduzir, em elevador, cigarros ou semelhantes acesos, devendo tal proibição estar escrita em local visível.

Art. 190 - O acesso aos elevadores será garantido a toda e qualquer pessoa sem qualquer discriminação.

TÍTULO IV

**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA
E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS**

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 191 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço pode funcionar sem a prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - Estabelecimentos onde se exerçam atividades sem a devida licença devem ser fechados.

Art. 192 - A licença de localização é concedida pela Prefeitura Municipal quando da abertura da empresa, da mudança de endereço e, também, quando da mudança do ramo de atividade.

Art. 193 - O requerimento para concessão do alvará de localização deve, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

I - o nome ou razão social da firma;

II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;

III - o local onde o requerente pretende exercer a atividade.

Art. 194 - O alvará de localização poderá ser cassado:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

II - como medida preventiva à bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;

Parágrafo único - Cassado o alvará, o estabelecimento deve ser imediatamente fechado.

Art. 195 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 196 - O exercício do comércio ambulante e as atividades dos feirantes dependem sempre de licença especial, que deve ser concedida de conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, o licenciado deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 197 - É vedado aos feirantes e vendedores ambulantes:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, sendo proibido a comercialização nas praças, calçadas, e demais locais além dos quais já foram autorizados previamente pela Prefeitura Municipal;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 198 - Para ser concedida licença de funcionamento, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço devem ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

I - é exigido aos estabelecimentos que providenciem extintores conforme a legislação em vigor, como também providenciem fazer a dedetização periódica por empresa legalmente constituída, devendo apresentar o comprovante da dedetização quando solicitado ;

Art. 199 - Para o funcionamento de vagões de lanches, supermercados, açougues, padarias, mercearias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, motéis, pensões, salão de beleza, barbearia, e outros estabelecimentos congêneres será sempre exigido o exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, para emissão da licença sanitária.

I - a licença para o funcionamento de hotéis, motéis, pensões, casas de diversões e congêneres depende, ainda, da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

II - as instalações sanitárias deverão utilizar obrigatoriamente, sabão líquido, papel toalha, lixeiro com pedal e tampa;

III - será obrigatório exames periódicos dos funcionários, hemograma completo, exame de fezes e urina, relacionado à saúde do trabalhador.

IV - será obrigatório a utilização de EPI- Equipamentos de Proteção Individual de acordo com a Legislação em vigor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 200 - O alvará de funcionamento deve ser concedido sempre por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

SEÇÃO III

DOS DEPÓSITOS DE FERROS-ELHOS E RECICLADOS

Art. 201 - Somente é permitida a instalação de estabelecimentos destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos, e reciclados, fora do centro da cidade.

Parágrafo único. A concessão de licença de funcionamento está condicionada a que o terreno seja cercado por muros de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo que o estoque devesse ficar em local coberto evitando a proliferação de doenças, devendo o estabelecimento ficar obrigado a fazer dedetização periódica por empresa legalmente constituída, devendo apresentar o comprovante da dedetização quando solicitado ;

Art. 202 - Nos depósitos, as peças devem estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 203 - É vedado aos estabelecimentos destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos:

- I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;
- II - permitir a permanência, nas vias públicas, de veículos destinados ao comércio de ferro-velho.

Art. 204 - Se for constatada alguma irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 15 dias.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Art. 205 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 206 - Cabe exclusivamente ao Executivo Municipal, a determinação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho.

Parágrafo único - O funcionamento do comércio, indústria e serviços de Floriano poderá ser definido através de acordo e convenção coletiva de trabalho, entre os sindicatos das classes



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

patronal e laboral, que decidirão sobre o funcionamento do comércio em dias e horários especiais, acrescido a remuneração do trabalhador das devidas horas extras ou compensação de horas trabalhadas a que faz jus, de acordo com a legislação federal vigente, sendo este acordo sujeito a homologação por ato do Executivo.

Art. 207 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal pode limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º - homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, os estabelecimentos nela compreendidos são obrigados a cumprir seus dispositivos.

Art. 208 - As farmácias devem seguir o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do executivo municipal, consultados os proprietários de farmácia e drogarias locais.

§ 1º - O plantão de farmácias e drogarias compreende o horário entre 7 horas do dia de escala e 7 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias devem afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

Art. 209 - Na ausência de dispositivo legal que fixe horários limites para funcionamento de estabelecimentos, estes podem funcionar nos horários que lhes for convenientes, respeitada a legislação federal que regula o assunto.

TITULO V

CAPITULO I

DOS ANIMAIS

Art. 210 - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações referente à criação de animais.

Art. 211 - É proibida a criação e livre circulação de animais de médio e grande porte, bovinos, caprinos, ovinos, suínos, eqüinos, muares, no perímetro urbano.

Art. 212 - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

- a) - Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;
- b) - Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

III- aos portadores de necessidades especiais, será permitida a utilização de cão guia, de acordo com a legislação vigente.

Art. 213 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 236 e 237;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI - mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 214 - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

- I- mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;
- II- animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;
- III- somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 215 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco";

Art. 216 - A Prefeitura Municipal, não responde por indenização, nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPITULO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art.217 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

IV - doação;
V - eutanásia.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 218 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 219 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 220 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 221 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 222 - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 223 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 224 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 225 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPITULO IV

OS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 226 - Aos munícipes compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 227 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 228 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 229 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPITULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 230 - É proibida a criação, manutenção e construção de estábulos, apriscos, aviários, apiários, pocilgas e estabelecimentos similares, dentro do perímetro urbano da cidade de Floriano, exceto quando o município permitir em condições excepcionais e no atendimento a interesse publico.

Art. 231 - São proibidas no Município, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal no 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 232 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 233 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 234 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 235 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 236 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 237 - Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de reprodução.

TITULO VI

DAS ÁGUAS E SEUS USOS.

SEÇÃO I

DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 238 - As instituições da administração pública ou privada do Estado, bem como as fundações responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar obrigatoriamente, as normas do Ministério da Saúde.

Art. 239 - Os órgãos e Entidades, a que se refere o artigo, estão obrigados às medidas técnicas corretivas, destinada a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 240 - Os Órgãos e Entidades do Município observarão e farão as normas técnicas sobre a proteção de mananciais.

Art. 241 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da Legislação Federal e Estadual e demais normas complementares.

§1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados observados as determinações estabelecidas pelo Órgão Municipal de Saúde e, em casos omissos, a autoridade sanitária indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§2º - É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 242 - As águas residuais de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem, prejudicialmente, a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

Parágrafo Único - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais no sistema de captação de água pluvial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 243 - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos, quando for o caso, examinará e aprovará os planos contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 244 - Os projetos de provisão e purificação de água para fins de portabilidade de qualquer natureza, deverão ser objetos de aprovação por parte dos órgãos de saúde e de meio ambiente.

Art. 245 - É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 246 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas.

Art. 247 - Todo e qualquer sistema de tratamento de água deverá possuir um técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Art. 248 - Os proprietários do imóvel estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e padrão de potabilidade de água.

SEÇÃO II

DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO

Art. 249 - Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho, classificam-se em:

- I – de uso público – utilizados pela coletividade em geral;
- II – de uso coletivo restrito – utilizado por grupos de pessoas, tais como: piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis, edifícios, condomínios fechados e conjuntos habitacionais;
- III – de uso familiar – as pertencentes à residências, unifamiliares;
- IV – de uso especial – os destinados a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 250 - As piscinas deverão cumprir as Normas Técnicas e, estarão sujeitas à inspeção periódica da Vigilância Sanitária e quando razão de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 251 - Estão sujeitas à interdição por parte da Vigilância Sanitária: as piscinas e locais de banho que não cumprirem as Normas Técnicas, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 252 - Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento, sem respectiva Licença de Funcionamento ou sem Vistoria Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 253 - É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água de piscina com redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

Art. 254 - É obrigatório o cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde, das empresas que fazem o tratamento da água de piscinas, firmas de limpeza e desinfecção de reservatórios, bem como, das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

Art. 255 - É obrigatório o controle médico sanitário, dos banhistas que utilizam piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

TÍTULO VII

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO DOS DEJETOS

Art. 256 - Todo e qualquer sistema de esgoto sanitário, público ou privado estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 257 - Os prédios residenciais, comerciais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistemas de esgotos, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 258 - Os sistemas e instalações em desacordo com artigos anteriores deverão ser corrigidos de modo às exigências das mesmas em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária.

Art. 259 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários, suspiro de fossa, e outras residuárias nas vias públicas e/ou galerias de águas pluviais.

Art. 260 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais na rede de esgoto.

Art. 261 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo não causar poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalhem neste ramo, ser cadastrada, licenciada e fiscalizada pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - É proibido o lançamento de resíduo sólido, líquido, e pastoso em locais não autorizados pela autoridade sanitária.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

Art. 262 - Cabe a administração municipal legislar sobre a polícia mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 263 - O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido as condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos municipais estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias próprias.

Art. 264 - Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 265 - Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 266 - Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela administração.

Art. 267 - Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

- I - livro geral para registro de sepultamento, contendo:
 - a) número de ordem;
 - b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - c) data e lugar do óbito;
 - d) número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso do falecido ter sido cremado);
 - f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
 - g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneiro ou jazigo;
 - h) em caso de exumação, a data e o motivo;
 - i) o pagamento de taxas e emolumentos;
 - j) outras observações relevantes ou exigidas pela administração.
- II - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos;
- III - livro para registro de cadáveres submetidos a cremação;
- IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo Único. A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.

Art. 268 - As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 269 - Os critérios e condições para as sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidos pela regulamentação a ser feita pela administração.

CAPÍTULO II

**DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO DAS CASAS**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 270 - A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º - não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 271 - As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 272 - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

I) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;

II) nos largos e praças serão colocados à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 273 - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares no lado esquerdo.

§ 2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 274 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 276 - É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 277 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, de natureza civil ou penal, as infrações devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito; e
- VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 278 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, é pecuniária e consiste em multas, de 30 UFMF(Unidade Fiscal do Município de Floriano) a 3.000 UFMF(Unidade Fiscal do Município de Floriano), equivalendo cada unidade de UFMF ao valor de R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos) para o ano de 2009, de acordo com decreto do Executivo Municipal.

Art. 279 - As multas devem ser impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, considera-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração; e
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 280 - As multas impostas pelo descumprimento ou não observância das regras estabelecidas neste Código, devem ser pagas através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), com vencimento em trinta dias, a contar da data de autuação.

Art. 281 - A multa deve ser judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não a satisfizer no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal deve ser inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não podem receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 282 - Nas reincidências, as multas devem ser aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 283 - As penalidades não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação vigente.

Art. 284 - A desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste Código constitui crime continuado, conforme o Código Penal Brasileiro, o que implica sucessivamente na aplicação das penalidades, até que seja sanada a irregularidade autuada.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A autuação de irregularidades pela desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste Código, podem ser feitas a cada trinta dias, se persistir a irregularidade.

Art. 285 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, devem ser atualizados, conforme prescrições do Código Tributário do Município de Floriano.

Art. 286 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos.

Art. 287 - Nos casos de apreensão, o material apreendido deve ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, o material pode ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - O material apreendido deve ser devolvido somente depois de pagas as multas devidas e de a Prefeitura Municipal ser indenizada das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não ser retirado no prazo de setenta e duas horas, o material apreendido deve ser doado a instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em um mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública e, depois desse prazo, o saldo ficar em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas, quando esse prazo expirar, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, podem ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, devem ser inutilizadas.

Art. 288 - Da apreensão lavra-se auto que deve conter a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 289 - Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplica-se cada pena, separadamente.

Art. 290 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão; e
- IV - demissão.

Art. 291 - Devem ser punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 292 - As penalidades de que trata o artigo anterior devem ser impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão devidas depois de condenação em processo administrativo.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 293 - Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, expede-se contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação é arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo trinta dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, é lavrado o auto de infração.

§ 3º - Não caberá Notificação Preliminar, devendo ser imediatamente autuado o infrator, pego em flagrante.

Art. 294 - A Notificação Preliminar deve ser feita em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal de Floriano, do qual fica cópia com o "ciente" do notificado ou alguém de seu domicílio.

Art. 295 - A notificação preliminar deve conter os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura;

III - prazo para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante.

§ 1º - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a dar o "ciente", tal recusa será anotada na Notificação Preliminar pela autoridade responsável pela lavratura.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal deve indicar o fato no documento, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 296 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 297 - É motivo de lavratura de auto de infração qualquer violação às disposições deste Código que chegar ao conhecimento do Prefeito Municipal, de outra autoridade municipal, ou de qualquer que presenciar a violação, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordena, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 298 - São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por forma da lei ou regulamento.

Art. 299 - São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e os seus secretários ou substitutos em exercício.

Art. 300 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, o auto de infração deve ser lavrado, independentemente de notificação preliminar.

Art. 301 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deve:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regular violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar, deve-se mencionar tal circunstância no auto de infração.

Art. 302 - O auto de infração pode ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que deve conter, também, os elementos deste.

Art. 303 - Nos casos em que, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais podem dispensá-la e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este capítulo.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 304 - O infrator tem o prazo de sete dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

§ 1º - Não cabe defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O dirigente do órgão competente ou seu substituto em exercício tem dez dias para proferir sua decisão.

Art. 305 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, é imposta multa ao infrator, o qual deve ser intimado a pagá-la no prazo de cinco dias.

Art. 306 - O autuado deve ser notificado da decisão do dirigente do órgão competente ou seu substituto legal:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência;

III - por edital publicado em jornal local ou publicação no Diário Oficial dos Municípios, se desconhecida a residência do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 307 - Da decisão do dirigente do órgão competente ou substituto legal cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de cinco dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 308 - O autuado deve ser notificado da decisão do Prefeito Municipal, conforme o procedimento descrito no art. 319, deste Código.

Art. 309 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, o infrator deve ser intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até trinta dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, faz-se a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

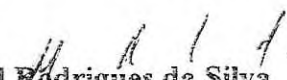
TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 310 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 311 - Revogam-se as disposições em contrário.

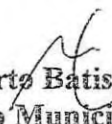
Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano – Estado do Piauí, 16 de Dezembro de 2009.


Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano

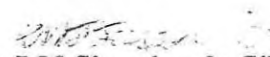


**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
GABINETE DO PREFEITO**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


**Edilberto Batista de Araújo
Secretário Municipal de Governo**

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


**Umbelina M.^a Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo**